



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS
ATSum 0011300-66.2022.5.18.0161
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: ABATEDORA AVICOLA SANTA VITORIA LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

CERCEAMENTO "DE DEFESA".

Ao contrário do que alega a reclamante, não há falar em cerceamento de produção de provas, já que as perguntas indeferidas e registradas em ata (ID. baddd05) se mostraram impertinentes e absolutamente desnecessárias para a solução da controvérsia e não passaram no crivo do art. 765 da CLT.

Mantenho o indeferimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA/VALOR DOS PEDIDOS

Os valores das parcelas acaso deferidas nessa decisão, antes da aplicação da correção monetária e juros, independente dos demais critérios fixados para as pertinentes apurações, não estão adstritos ao limite de cada importância indicada nas respectivas pretensões deduzidas na inicial, por ser mera estimativa. De igual sorte, em razão da aplicação da correção monetária e juros, por decorrerem de Lei e não podendo subverter o ônus do inadimplemento ao autor da ação.

Além disso, a parte autora não tem calcular, precisamente, sem acesso a documentos que normalmente só vêm aos autos com a contestação.

Com efeito, o valor atribuído à causa e aos pedidos individualmente considerados, nos termos do artigo 292 do CPC, aplicado subsidiariamente na espécie por força do artigo 769 da CLT, revela-se apenas como mera estimativa.

Rejeito.

DESNECESSIDADE DE APRESENTAR DOCUMENTOS ORIGINAIS.

Na réplica (ID. 2b16ab5 – fl. 205) a reclamante requereu “a Reclamada seja compelida a apresentar na secretária deste juízo os DOCUMENTOS ORIGINAIS que fazem parte das comprovações da presente demanda”.

Nos termos do art. 830 da CLT (ID. 94b184b – fl. 61) c/c a Lei nº 11.419/2006, que tratou do processo eletrônico, absolutamente desnecessária a apresentação em secretaria de documentos originais.

Rejeito.

DIFERENÇA SALARIAL. PISO PREVISTO EM CCT.

Na inicial, a reclamante disse que “Convenção coletiva de trabalho (SINDICARNE) a qual abrange a categoria de auxiliar de produção, função que a Obreira laborava junto a Reclamada, passou por reajuste salarial, sendo ajustado o salário mensal para o valor de R\$ 1.138,00 (Hum mil, cento e trinta e oito reais), ao qual não foi cumprido pela Reclamada”. Alegou diferença salarial em 2021 e 2022.

Requereu “a condenação da Reclamada no valor de R\$ 1.159,00 referente à diferença do valor pago e do valor que deveria ter sido pago”. Requereu também diferenças em saldo de salário e FGTS e indenização de 40%.

Na defesa, a reclamada alegou que “após a definição do reajuste pelo sindicato da categoria, foi realizado o pagamento da diferença salarial, uma vez que a Reclamante recebeu o pagamento retroativo em maio/2021”.

Disse também que

“Como se verifica, a Convenção Coletiva foi aprovada com a definição do reajuste em 15 de

junho, sendo que a Reclamada realizou o pagamento retroativo das diferenças, como determina a convenção, na competência do mês de 05/2021, pagos no mês de Junho de 2021.

Portanto, segue em anexo todos os contracheques do ano de 2021 e 2022, demonstrando o pagamento da diferença salarial, bem como do reajuste do salário base”.

Muito bem.

Como será visto em tópico/capítulo posterior, não há falar em indenização de 40% do FGTS, já que a justa causa foi mantida.

Feito o registro, examinando os autos, vejo que a reclamada implementou o piso salarial em maio de 2021 (conforme contracheque de ID. 6b9973c – FL. 100, sob a rubrica “715 Dif. Salario CCT”) e a partir de junho pagou corretamente o valor previsto na CCT (ID. ID. 6b9973c – fls. 101 e ss).

Do exposto, rejeito integralmente os pedidos da reclamante.

Rejeito.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO A COLEGA DE TRABALHO.

Na inicial, a reclamante disse que

“Acontece que em 24/06/2022, a Reclamante foi demitida SEM JUSTA CAUSA, e não recebeu nenhuma verba rescisória, tampouco, teve acesso ao TRCT para saber dos seus direitos.

...
À Obreira foi dispensada pelo seu supervisor em 24/06/2022 que lhe disse para “ir embora” que depois a empresa entraria em contato para lhe fazer o pagamento e entregar os papéis.

...
À Reclamante foi dispensada sem motivos pela Reclamada, em que não foi prestada nenhuma informação, apenas a informando que não havia necessidade de ir laborar no outro dia.

Assim, tem-se a data da dispensa em 24/06/2022.

A Reclamante não recebeu as verbas trabalhistas na data prevista em lei.

Na defesa, a reclamada alegou que

“a realidade dos fatos é que reclamante foi dispensada com código de afastamento JC2, no dia 24/06/2022, tendo como causa do desligamento despedida por justa causa pelo empregador.

A justa causa se deu em razão da reclamante ter agredido verbal e fisicamente uma colega de trabalho, conduta que se enquadra na prática de atos lesivos da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, no

desempenho de suas funções, com fundamento no artigo 482, alínea "j", da CLT.

Assim, considerando que a reclamante cometeu ato lesivo à honra ou a boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, além praticar agressão física contra a colega de trabalho, quebrou de forma irreparável a confiança e a boa-fé que deve reger as relações entre empregado e empregador, o que ensejou a rescisão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "j" da CLT.

Muito bem.

Examinando os autos, vejo que o conjunto probatório é mais do que suficiente para demonstrar que de fato a reclamante agrediu verbalmente a empregada FERNANDA e tentou agredir fisicamente a empregada KELLY. Reproduzo:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: Que no dia 23 a depoente chegou para trabalhar e uma colega de trabalho disse para depoente que "sua batata está assando", porque Kelly disse que a depoente bateu nela (em Kelly); Que a depoente registrou seu ponto às 06h40 colocou os EPIs e depois foi convidada para ir a uma salinha; Que a depoente ficou nas imediações do local até às 09h30; Que no horário da pausa de 20 minutos todos saíram do local de trabalho para fazer a pausa e a depoente foi falar com Kelly e indagou a esta porque ela estava fazendo isso com a depoente, quando Fernanda chegou e deu um tapa no peito da depoente e disse para depoente que ela não ia bater em Kelly e Fernanda saiu dizendo que a depoente agrediu Kelly; Que a depoente relatou sua versão no RH e que foi entregue um papel para a depoente fazer um exame médico; Que nesse momento não assinou nenhum papel; Que após os exames ficarem prontos a depoente retornou a reclamada com o resultado dos exames, assinou a folha de ponto e assinou outro documento, sendo que não deixaram a depoente ler o documento e após a assinatura o papel foi retirado da mão da depoente e foi informado que a depoente estava sendo dispensada por justa causa mas em nenhum momento falaram o motivo; Que quando encontrou com Kelly no momento da pausa não a agrediu verbalmente nem fisicamente e apenas a indagou e pediu para ela falar a verdade; Perguntas da reclamada: Que no intervalo do dia 23 a depoente não agrediu Kelly e que estava todo mundo no vestiário e que isso não aconteceu porque ninguém viu e que a depoente em nenhum dia bateu em Kelly; Que não havia rixa nem confusão entre a depoente e Kelly e que elas não se falavam; Que não agrediu verbalmente a Fernanda e que disse para ela que ela não tinha direito de bater na depoente; Que "do nada" Fernanda bateu na depoente conforme já declarado; Que Ariane foi quem pegou a

assinatura da depoente e comunicou a justa causa; Que Ludimila não estava nesse momento; Que Ludimila apenas conversou com a depoente e com Fernanda quando elas chegaram no RH; Que dia 24 Ludimila conversou com a depoente e a Fernanda; Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto da reclamada: Que a reclamante agrediu verbal e fisicamente uma colega de trabalho e esse foi o motivo da justa causa; Que o começo da agressão foi no dia 23 quando a reclamante agrediu Kelly e esta comunicou o fato para Fernanda; Que no dia 24 no momento da pausa térmica, logo após Fernanda entrar no vestiário a reclamante agrediu Kelly, sendo que Fernanda foi separar as duas quando também foi agredida verbal e fisicamente, tendo a reclamante chamado a Fernanda de "Vagabunda" e apenas com a chegada do supervisor da planta é que os ânimos se acalmaram; Que no dia 23 a reclamante deu um empurrão em Kelly, sendo que em razão disso a reclamante ia receber uma suspensão mas não deu tempo porque a reclamante não retornou após o almoço; Que no dia 24 no momento da pausa térmica a reclamante foi para cima de Kelly, houve empurrão e tapas e a reclamante chamou Kelly de "vagabunda"; Que Kelly não revidou; Que a depoente reiterou o que aconteceu com Fernanda; Perguntas da reclamante: Que no local não existe câmara por ser o vestiário; Nada mais.

...

Primeira testemunha da reclamada: FERNANDA CAMILA FERREIRA DE SOUZA, ... O procurador da reclamante arguiu contradita sobre o argumento de que a testemunha é inimiga e agressora. Inquirida respondeu que não se considera inimiga da reclamante, não agrediu a reclamante; Que a depoente estava presente no fato que envolveu a reclamante e Kelly. Considerando todo o acontecimento já revelado pelas partes em seus depoimentos, nos termos do art. 765 da CLT c/c art. 447, § 3º, II, do CPC, entendo que a testemunha tem interesse na solução do litígio, motivo por que acolho a contradita. A depoente será ouvida como informante. Depoimento: Que a depoente estava presente no dia em que ocorreram os fatos no vestiário; Que a reclamante empurrou a Kelly e quando a depoente entrou no vestiário para separar a reclamante xingou a depoente de "vagabunda"; Que Kelly não revidou o empurrão; Que indagada se houve alguma confusão ou rixa entre Kelly e reclamante, respondeu que no dia 23, um dia antes do fato no vestiário, Kelly relatou para depoente que a

reclamante a empurrou; Que não sabe dizer se Kelly provocou a reclamante no dia 23 ou 24; Que não sabe dizer se a reclamante xingou Kelly em algum momento; Que não sabe dizer o motivo da reclamante ter empurrado Kelly; Perguntas da reclamada: Que no dia 24 o supervisor tentou alterar a reclamante de setor; Que a reclamante disse que não ia mudar de setor; Que após isso o supervisor disse para a reclamante aguardar do lado de fora da sala para que o supervisor falasse com o RH para aplicar suspensão por insubordinação da reclamante; Que a depoente foi até o vestiário para chamar a reclamante para assinar a suspensão quando a reclamante levantou e foi para cima de Kelly; Que a reclamante enquanto aguardava do lado de fora da sala foi para o vestiário no momento da pausa térmica; Que depois que a depoente separou a reclamante e Kelly as conduziu para o RH; Que Ludimila e Jercilene é quem assumiu as tratativas após isso; Perguntas da reclamante: Que no dia 23 o empurrão na Kelly foi no vestiário e que a depoente não presenciou o empurrão; Que a depoente é líder de produção; Que eventualmente as pessoas se esbarram no ambiente de trabalho; Que a depoente soube que seria aplicada suspensão à reclamante porque o supervisor pediu para a depoente buscar a reclamante e disse isso para a depoente; Que não foi o supervisor que adentrou no vestiário mas um gerente; Que o gerente compareceu depois do ocorrido; Que a depoente entrou no meio das duas (reclamante e Kelly) para separá-las; Que não procurou saber o motivo do conflito; Nada mais.

...

Segunda testemunha da reclamada: LUDMILLA BRAZ BARBOSA CABRAL, ... Advertida e compromissada, assegurou estar sozinha no recinto em que se encontra. Depoimento: Que trabalha para reclamada desde abril de 2022, como psicóloga organizacional e atualmente como supervisora do RH; Que foi a depoente quem comunicou a dispensa para a reclamante; Que a depoente quem colheu assinatura da reclamante; Que no dia 24 a depoente leu o documento da dispensa para reclamante, a reclamante assinou o documento, compreendeu o fato e reconheceu que estava errada, declarando a depoente que antes disso a depoente atendeu todos os envolvidos separadamente e a reclamante estava exaltada; Que a depoente não estava sozinha, mas acompanhada de Jercilene; Que no dia 23 Kelly informou a líder que a reclamante a havia empurrado no vestiário e Fernanda disse que no dia seguinte

ia dar uma suspensão ou advertência para reclamante; Que no dia 24 foi proposto para reclamante mudar de sala para não encontrar mais Kelly mas a reclamante se recusou e que no dia 24 Kelly entrou no vestiário e a reclamante foi atrás dela para agredi-la, sendo que Fernanda foi chamada e Fernanda foi separar, quando Fernanda foi xingada pela reclamante; Que durante a conversa que a depoente teve com a reclamante a reclamante disse para a depoente que esbarrou em Kelly e não a empurrou e que a reclamante não seria penalizada por isso mas então ia empurrar e bater em Kelly de verdade; Que a reclamante xingou Fernanda de "vagabunda" e outras coisas das quais não se lembra e que a depoente sabe disso porque Fernanda contou para depoente; Que espontaneamente declarou que também conversou com todos os envolvidos ao mesmo tempo e que a reclamante não negou o que tinha feito; Que não se lembra se a reclamante xingou Kelly; Perguntas da reclamada: Que exibido o documento de Id 0f2f7ec, a depoente informou que o documento foi apresentado no dia 24 e colhida assinatura no mesmo dia e que esse foi o dia da briga; Que foi dada oportunidade para reclamante ler o documento e se o caso recusar assinatura; Que no dia 24 foi marcada data para reclamante receber o acerto rescisório; Que a data marcada foi dia 08; Que no dia 08 a reclamante compareceu com seu marido e enquanto Jercilene fazia a leitura do TRCT, o marido da reclamante ficou exaltado e criou grande conflito e informou que a reclamante não ia assinar o documento e ia procurar os direitos dela; Perguntas da reclamante: Que o comunicado da dispensa é impresso antes do exame demissional, mas o TRCT apenas após o resultado do exame; Que a empresa comunica a dispensa, explica o fato e dá opção para o empregado assinar ou não o documento e faz agendamento da data para acerto rescisório; Que a depoente registra em ata ou termo o diálogo que teve com os empregados em caso de conflito; Nada mais.

Anoto que, ainda que parte da prova oral seja o depoimento da informante FERNANDA, tal depoimento se mostrou convincente a demonstrar os fatos imputados à reclamante; no mesmo sentido a testemunha LUDMILLA, compromissada com o dever de dizer a verdade.

Por oportuno, apesar de a petição inicial alegar que a reclamante nem sequer sabia o motivo da dispensa, anoto que a prova oral revelou que SEMPRE a reclamante esteve ciente dos fatos que cometeu.

Registro que fatos dessa gravidade não impõe ao empregador a gradação de penalidades tratada na doutrina (advertência, suspensão etc), já que se revela ato faltoso gravíssimo o suficiente para a justa causa, já que se trata de agressão física e verbal, sabidamente, sim, cometidos pela reclamante.

Por fim, ainda que não fosse necessário, a prova oral também revelou que a reclamante sempre esteve ciente do documento que assinou, motivo por que não há nenhuma mácula no documento de ID. 0f2f7ec.

De todo o exposto, entendo válida a justa causa imposta à reclamante.

CTPS “baixada”, conforme ID. 2a61059.

Mantida a justa causa, não há falar em verbas proporcionais (férias proporcionais e 13º proporcional).

Rejeito integralmente os pedidos.

MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Conforme documentos de ID. 11944f3 e dd94797 a rescisão ocorreu no dia 24/06/2022 e o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no dia 30/06 /2022, ou seja, dentro do prazo legal do art. 477, § 6º, da CLT, motivo por que rejeito o pedido.

Rejeito.

MULTA PREVISTA NA CCT. ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Na inicial, o reclamante disse que “A Reclamada não apresentou o TRCT da Obreira, ora Reclamante, tampouco, fez o acerto rescisórios, sendo jus a continuação do pagamento do salário mensal, enquanto estiver aguardando o acerto final, conforme prevê na convenção coletiva”.

Na defesa, a reclamada alegou que

“tal afirmação não é verdadeira, na verdade, a reclamante se recusou a assinar e receber o TRCT, explica-se:

Após a reclamante ter agredido sua colega de trabalho, ela foi comunicada de sua demissão, ocasião em que, inclusive, assinou o comunicado de desligamento.

Ato seguinte, foi agendada data para homologação da rescisão, realização do exame demissional, bem assim, demais orientações de praxe.

A Reclamante não compareceu na empresa na data agendada para o acerto, sendo que compareceu na empresa na data de 08/07/2022, ocasião em que a funcionária do DP, iniciou o procedimento de homologação da rescisão, inclusive, com explicação das verbas discriminadas no TRCT e modalidade de rescisão, entretanto, naquele momento, ocorreu a interferência do esposo da reclamante (que a acompanhava na ocasião) e informou que "não aceitaria que ela assinasse o termo de rescisão e iriam procurar seus direitos, sendo que a reclamante se recusou a receber e a assinar o TRCT.

Ato seguinte, diante dos fatos, foi realizado o procedimento de praxe, com a assinatura de duas testemunhas no documento, bem assim, o depósito das verbas rescisórias".

Alegou também que "Conforme já demonstrado, houve o comunicado de desligamento por justa causa e quanto à ausência do TRCT, a recusa do recebimento por parte da reclamante; as verbas rescisórias foram devidamente quitadas".

Muito bem.

Como visto no tópico/capítulo anterior, ficou demonstrado que a reclamada pagou as verbas rescisórias no prazo legal.

Além disso, a prova oral revelou que a reclamante se recusou a assinar o TRCT, tanto que o documento de ID. 11944f3 (fl. 76) está assinado por duas testemunhas.

Logo, não há falar em descumprimento da CCT pela reclamada.

Rejeito.

SALDO DE SALÁRIO

Na inicial, o reclamante disse que não recebeu o saldo de salário do último mês trabalhado.

Na defesa, a reclamada alegou que "A reclamante pugna pelo pagamento de saldo salário de 24 dias referente ao mês de junho de 2022, entretanto, não há que se falar em pagamento de saldo salário de 24 dias do mês de junho de 2022, em razão do período de férias da reclamante (01/06/2022 a 19/06/2022),

devidamente pagos, restando tão somente 6 dias trabalhados (20/06/2022 a 24/06/2022), devidamente quitados no momento da rescisão, conforme se verifica do TRCT”.

Muito bem.

Conforme recibo de férias de ID. 4295013 e controle de ponto de ID. ff3e7e1 (fl. 194), a reclamante esteve de férias até 18/06/2022, retornando no dia 19/06/2022. Como sua rescisão ocorreu no dia 24/06/2022, o saldo de salário é de seis dias – e não de 24.

Correto o pagamento constante do TRCT de ID. 11944f3 (fl. 76).

Rejeito.

MULTA PREVISTA NA CCT. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Na inicial, o reclamante disse que “A convenção coletiva da classe da Obreira, prevê que, em caso de descumprimento da presente convenção, a Reclamada ficará sujeito ao pagamento de multa equivalentes a 20% do salário mínimo, repetindo-se mensalmente enquanto estiver sendo violada”.

Alegou que “a Reclamada não cumpria os requisitos que prevê na convenção coletiva, quando ao tratar-se do pagamento do salário mensal, fazendo jus ao pagamento da multa no valor de 20% do salário da Reclamanda no valor de R\$ 682,80 (Seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), desde a atual data do protocolo da presente demanda” (sic).

Na defesa, a reclamada alegou que “Considerando que foi realizado o pagamento da diferença salarial, assim como, houve o pagamento do salário de acordo com a convenção coletiva, é improcedente o pedido de aplicação da multa prevista na convenção coletiva”.

Muito bem.

Como visto no tópico/capítulo “DIFERENÇA SALARIAL. PISO PREVISTO EM CCT.”, a reclamada pagou corretamente o piso salarial previsto na CCT; logo, não há falar em conduta ilícita da reclamada para incidir a multa prevista na CCT.

Rejeito.

FÉRIAS VENCIDAS

Na inicial, o reclamante disse que “Conforme anteriormente narrado, a Reclamante laborou e esteve a disposição da Reclamada até 24/06/2022, tendo férias vencidas e a vencer, sendo devido o pagamento das férias”.

Na defesa, a reclamada alegou que “Considerando que a reclamante foi demitida por justa causa não há que se falar em recebimento de férias proporcionais e seus reflexos, já em relação às férias vencidas, a reclamante não possuía férias vencidas (carta de férias em anexo)”.

Muito bem.

Conforme recibo de férias de ID. 4295013 e controle de ponto de ID. ff3e7e1 (fl. 194), a reclamante não tinha férias vencidas, já que as usufruiu antes da rescisão contratual.

Mantida a justa causa, a reclamante não tem direito à férias proporcionais, nos termos do art. 147 da CLT e súmula 171 do TST:

SUM-171 FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Rejeito.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando a controvérsia dos autos, não há falar na incidência da multa do art. 467 da CLT. Rejeito.

LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ).

Particularmente, entendo que o abuso do direito de ação ou de defesa deve ser **severamente** reprimido, porque se assim não o for acarreta tolerância e fomenta esse comportamento, fazendo que um processo que não retrate a realidade

tome o lugar de outro de alguém, empregado ou empregador, realmente precise de acesso célere à justiça. Com efeito, o Judiciário não pode ser usado, por nenhuma das partes.

No entanto, embora a alegação da reclamante de não saber o motivo de sua dispensa tangencie a litigância de má-fé diante do que revelou a prova oral e documental (ID. 0f2f7ec), o fato de a parte reclamante não conseguir demonstrar as alegações da inicial não revela o abuso de direito, não podendo ser presumida a conduta desleal.

Rejeito.

DEDUÇÃO

No caso dos autos, não há falar em dedução.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Eventuais ofícios serão expedidos após o trânsito em julgado, a critério do Juízo.

Ademais, o próprio autor pode, se quiser, levar ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras as irregularidades que entender havidas.

Rejeito.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO.

Diante da declaração da parte autora, **concedo** à autora a gratuidade da justiça, porque percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conforme julgamento proferido pelo E. STF, na ADI 5766 o Plenário daquela Corte decidiu declarar a inconstitucionalidade APENAS da redação “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes

de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT, conforme voto do Min. Alexandre de Moraes, o que pode ser visto na **página 124 do acórdão** (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>).

Aliás, no julgamento do ED-ADI 5766 (Plenário Virtual), o Min. Relator também assentou:

“Veja-se que, em relação aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 79-A (*sic*), § 4º, da CLT, parcela da Ação Direta em relação a qual a compreensão majoritária da CORTE foi pela PROCEDÊNCIA, **há perfeita congruência com os pedido (*sic*) formulado pelo Procurador-Geral da República** (doc. 1, pág. 71-72), assim redigido:

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:

a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido – Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER – declararam a

inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão" (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

Logo, ainda que tenha constado na certidão de julgamento a declaração de inconstitucionalidade integral do § 4º do art. 790-A da CLT, do exposto acima, isso não prevalece.

Tudo isso para dizer que: a declaração de inconstitucionalidade foi APENAS da redação "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse passo, o beneficiário da justiça gratuita será responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi **integralmente** sucumbente, nos termos do art. 791-A da CLT, isto é, com exigibilidade suspensa na forma do artigo.

Ora, nem poderia ser diferente em razão da eticidade do processo e como mecanismo de se coibir excessos de litigiosidade.

Superado isso, esclareço que a sucumbência recíproca, disciplinada pelo § 3º do art. 791-A da CLT, não se caracteriza em caso de procedência parcial de pedido específico, em razão do reconhecimento do direito subjacente à demanda.

Com efeito, a sucumbência parcial a que se refere o legislador diz respeito à hipótese de improcedência total do pedido específico formulado na petição inicial. Corrobora tal entendimento o Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

99 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (Art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

No caso dos autos, tendo em vista que o(a) reclamante foi totalmente sucumbente em pedido específico, considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado,

condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento) a favor do(a)(s) advogado(a)(s) da reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Totalmente improcedentes os pedidos do autor, não há falar em honorários pagos pela reclamada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação movida por **MARIA DE FATIMA DA SILVA** em face de **ABATEDORA AVICOLA SANTA VITORIA LTDA**, **DECIDO:**

Rejeitar as preliminares.

JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, tudo nos termos da fundamentação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 7% (sete por cento) a favor do(a)(s) advogado(a)(s) da reclamada, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi integralmente sucumbente, na forma do art. 791-A da CLT. Caso não tenha indicado o valor (como nos casos de reparação por dano moral ou nos do art. 324, § 1º, do CPC), a base de cálculo será o valor da causa.

Assim, considerando o deferimento da justiça gratuita ao(à) reclamante (tópico anterior), os honorários sucumbenciais por ele(a) devidos ao(s) patrono(a)(s) da parte adversa, sobre o valor indicado na inicial ao pedido em que foi

integralmente sucumbente, **ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade**, somente passível de execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o(a) credor(a) demonstrar superação da situação fática que amparou a concessão da gratuidade. Exceto na hipótese ressalvada, fica VEDADA a dedução dos valores obtidos pelo devedor neste ou em outro processo por interpretação do art. 791-A, §4º, da CLT, em consonância com a posição já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$482,66, calculadas sobre o valor da causa, R\$24.312,99. Isento na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CALDAS NOVAS/GO, 14 de maio de 2023.

CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATAO

Juiz do Trabalho Substituto